

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

LEI Nº 3965 DE 19 DE AGOSTO DE 2009

Dispõe sobre o Plano de Incentivos a Projetos Habitacionais Populares, vinculado ao programa federal Minha Casa, Minha Vida, que especifica.

O Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do município de Bebedouro, o Plano de Incentivos a Projetos Habitacionais Populares, vinculado ao programa federal Minha Casa, Minha Vida, que foi instituído pela Medida Provisória n. 459, de 25 de março de 2009, ao qual o município fez adesão.

Parágrafo único. Os incentivos previstos na presente lei destinam-se a empreendimentos voltados a famílias com renda mensal de até 06 (seis) salários mínimos e que, obrigatoriamente, estejam cadastradas no Departamento Municipal de Habitação ou Departamento Municipal de Promoção e Assistência Social.

Art. 2º O Plano de Incentivos de que trata esta lei tem como objetivos principais:

I - atender as famílias que deverão ser removidas das áreas de risco ou áreas consideradas inadequadas para habitação;

II - reduzir o déficit habitacional da população de baixa renda;

III - fomentar a participação da iniciativa privada na execução de projetos destinados à solução dos problemas habitacionais no município.

Art. 3º Os empreendimentos de que trata a presente lei ficam isentos dos seguintes tributos:

I - taxas municipais incidentes sobre a aprovação do projeto até a expedição do Certificado de Conclusão de Obras;

II - ITBI - Imposto sobre Transmissão Intervivos de Bens Imóveis - incidente sobre a primeira transmissão do imóvel produzido com base na presente lei ao adquirente cadastrado no Departamento Municipal de Habitação ou Departamento Municipal de Promoção e Assistência Social.

III - ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - incidente sobre a execução por administração, empreitada ou subempreitada de construção civil, de obras hidráulicas e outras semelhantes e respectivas engenharias consultivas, inclusive serviços auxiliares ou complementares típicos da construção civil, a reparação, conservação, reforma e demolição de edifícios, prestados diretamente para implantação de parcelamento do solo e/ou de unidades acabadas unifamiliares ou multifamiliares, no próprio local da obra.

IV - IPTU - Imposto Predial Territorial Urbano - durante a fase de construção.

Art. 4º Os loteamentos destinados a famílias de baixa renda de que trata a presente lei poderão ser aprovados mediante garantia para a execução das obras de infraestrutura, prestada nas seguintes modalidades:

I - depósito em dinheiro em conta bancária específica para este fim;

II - caução em lotes no próprio empreendimento, mediante escritura de garantia hipotecária.

III - garantia hipotecária em imóveis localizados no município de Bebedouro.

Art. 5º Na inviabilidade de apresentação das garantias previstas no art. 4º desta lei, o município de Bebedouro poderá aceitar as seguintes garantias:

- seguro-garantia;

II - fiança bancária.

Parágrafo único. As garantias previstas neste artigo devem ser estipuladas pelo prazo de execução das obras previsto no respectivo cronograma, acrescido de 03 (três) meses.

Art. 6º Comprovada a obtenção do financiamento junto ao programa Minha Casa, Minha Vida, o município poderá liberar a garantia para as obras abrangidas pelo contrato com o agente financeiro.

Art. 7º Para o fim de fomentar a construção e comercialização de habitações destinadas à população com renda de até 06 (seis) salários mínimos, fica o município autorizado a alienar, observada a legislação aplicável, os bens imóveis mediante:

I - venda;

II - doação com encargo;

III - permuta com outros bens imóveis situados no município.

§ 1º A doação prevista no inciso II deste artigo será realizada para a utilização do bem nos empreendimentos habitacionais populares de que trata a presente lei.

§ 2º A permuta prevista no inciso III somente será realizada quando o imóvel particular se destinar aos empreendimentos habitacionais populares de que trata a presente lei.

Art. 8º Fica o município autorizado a firmar parcerias, convênios e outros contratos para fomentar a produção de habitações destinadas a famílias de baixa renda.

Art. 9º Fica o município autorizado, a seu critério, a estender sua participação no programa, sob a forma de aportes financeiros e de fornecimento de bens, serviços ou obras, a serem previamente estabelecidos com a União, bem como praticar outras atribuições afins e compatíveis, como também as que forem exigidas pela legislação aplicável de forma célere, visando a agilização da tramitação do processo de aprovação do projeto.

Art. 10. Fazer veicular nos meios de comunicação do município a divulgação do empreendimento habitacional em parceria com as construtoras/incorporadoras e/ou suas entidades representativas.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 12. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 19 de agosto de 2009.

João Batista Bianchini
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 19 de agosto de 2009.

Nelson Afonso
Assessor Técnico
"Deus seja Louvado"